

PARECER

AUTOS : 23109.006295/2018-52

1. Em reunião realizada em 07 de dezembro de 2018, a Comissão de Legislação e Recursos do CUNI analisou o recurso da discente **Giovanna de Souza Fernandes** contra parecer da Comissão Especial que decidiu pela invalidação da autodeclaração étnico-racial firmada pela estudante.

I. RELATÓRIO

2. A Recorrente solicitou pedido de reconsideração da decisão da Comissão Especial, que determinou por não levar em consideração o pedido da requerente de validação da autodeclaração étnico-racial, que determina o cancelamento de sua matrícula.

3. Esses são os fatos e argumentos que estão a merecer análise da CLR.

II. DOS FUNDAMENTOS

4. A estudante Giovanna de Souza Fernandes, matrícula 15.2.2034 ingressou no curso de Medicina no segundo semestre letivo de 2015, utilizando a reserva de vaga PAA2, destinada aos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei Nº 12.711/2012). À época da matrícula, a Universidade recebeu a sua autodeclaração étnico-racial como parda (formulário apresentado obrigatoriamente pela candidata) à luz da presunção relativa de veracidade, atendendo à reserva de vaga estabelecida pela Lei nº 12.711/2012, a qual foi reformada em 2016, pela Lei nº 13.409 Art. 3º. O processo de sindicância foi aberto, pela Prograd, em vista de denúncia encaminhada via Ouvidoria/UFOP, na qual o denunciante alega a ocupação "indevida" da reserva de vaga. Além da obrigação legal de apuração das denúncias que lhe são apresentadas, a Universidade (nesse caso, por meio da Prograd) procede à sindicância como um mecanismo de controle e de acompanhamento da política pública. Ademais, o edital do processo seletivo prevê a possibilidade de verificação dos documentos apresentados pelos candidatos, na matrícula, bem como a possibilidade de aplicação de sanções cabíveis. (EDITAL COPEPS Nº 20/2015). Os procedimentos adotados pela

comissão especial de sindicância são regulados pela Portaria Prograd nº 37/2018, orientando que a validação do termo de autodeclaração étnico-racial seja realizada, exclusivamente, por análise fenotípica. Ou seja, em caso de suspeição de possível tentativa de fraude no ingresso por vaga reservada para candidatos negros, não basta que o sujeito se identifique como negro, é necessário que ele seja assim reconhecido socialmente. Tal orientação é referenciada por decisões exaradas pelo STF, na ADPF 186/2012 e na ADC 41/2017, e também atende à recomendação nº 41/2016 do Conselho do Ministério Público. O parecer conclusivo pela invalidação da autodeclaração étnico-racial da estudante (Portaria Prograd nº 99/2018) é resultado da avaliação de seis membros da comissão de sindicância, os quais não reconheceram a sindicada como uma pessoa negra de cor parda. A primeira entrevista foi realizada em 20 de setembro de 2018. Mediante o pedido de reconsideração, a segunda sessão de entrevista ocorreu em 27 de novembro de 2018. Nesse aspecto, a CLR não pode nesta oportunidade analisar o mérito da decisão proferida por uma comissão regularmente constituída pelas normas administrativas desta Universidade.

5. Quanto à questão do processo de heteroidentificação e a compatibilidade ou não com a política de ação afirmativa, o STF já decidiu pela legalidade da heteroidentificação nos seguintes termos:

ADC 41 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. **Tese de julgamento:** “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

(ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017) (grifamos)

6. Por tudo analisado, tem-se que não há qualquer nulidade processual que enseje a reforma da decisão administrativa que não validou a autodeclaração racial da Recorrente.

III. CONCLUSÃO.

7. Pelo exposto, considerando os argumentos e razões apresentadas neste parecer, a Comissão de Legislação e Recurso, *s.m.j.*, opina pelo

indeferimento do recurso interposto pela Recorrente **Giovanna de Souza Fernandes**, mantendo-se a decisão administrativa de invalidação da autodeclaração racial.

Ouro Preto 07 de dezembro de 2018.



Alissandra Nazareth de Carvalho
Presidente da CLR